



Número: **0811087-88.2023.8.19.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa**
Última distribuição : **16/11/2023**
Valor da causa: **R\$ 25.000,00**
Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outros**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ALVES NOVAES (AUTOR)		DOUGLAS MAIA CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (RÉU)		SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13574 3502	07/08/2024 14:39	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra Mansa

2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000, Centro, BARRA MANSA - RJ - CEP: 27310-020

SENTENÇA

Processo: 0811087-88.2023.8.19.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALVES NOVAES

RÉU: BANCO BMG S/A

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALVES NOVAES em face de BANCO BMG S/A.

Insurge-se a parte autora quanto à contratação de cartão de crédito consignado. Afirma que seu intento era a contratação de empréstimo consignado desvinculado de qualquer cartão. Requer:

Seja deferida TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Réu que se abstenha de debitar da folha de pagamento da parte requerente o valor de R\$ 176,29 para pagamento do empréstimo impugnado na modalidade de cartão de crédito vinculado ao CPF da parte Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exª; d) a citação do réu, no supracitado endereço, na pessoa de seu Representante legal, para querendo, contestar a presente ação e comparecer em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, sob pena de revelia; e) a inversão do ônus da prova; f) seja o Réu condenado de forma definitiva a liberar a margem reservada (RMC) da folha de pagamento da parte Autora, referente ao cartão de crédito objeto da presente, no prazo de 48h sob pena de multa a ser arbitrada por V Exa; g) seja o réu condenado a cancelar em definitivo o empréstimo via modalidade de cartão de crédito vinculado ao CPF do Requerente, objeto da presente impugnação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exª; h) seja o Réu condenado a cancelar o contrato do empréstimo impugnado cuja mensalidade é de R\$ 176,29 da folha de pagamento da parte Requerente e, caso haja saldo devedor que o transforme em empréstimo consignado mediante desconto em folha de pagamento utilizando-se juros limitados à média de mercado aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado à época da celebração, limitando-se o valor da mensalidade ao teto de R\$ 176,29, valor que já vem sendo descontado da folha de pagamento do Requerente no prazo de 30 dias, sob pena de perda do crédito; i) Seja a Ré condenada, caso haja saldo credor, a restituir a parte requerente e em dobro a quantia paga a maior, abatendo-se o valor eventualmente depositado na conta do Requerente, com juros e correção monetária; j) A procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais sofridos e como forma de correção pedagógica/punitiva à atitude reiterada da ré; k) seja o Requerido condenado a restituir a parte Requerente e em dobro os valores descontados da folha de pagamento para pagamento do empréstimo impugnado, com juros e correção monetária;

Index 92158730. CONTESTAÇÃO. Defende a conexão entre o presente processo e àquele



distribuído sob o numero nº 0811065-30.2023.8.19.0007, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ. Impugna a gratuidade de justiça concedida e afirma a ausência de tentativa administrativa de solução. Defende a regularidade da contratação ao alegar que parte autora firmou em 22/07/2022, cartão consignado de benefício (RCC) sob ADE nº 77470926, plástico nº 5259.xxxx.xxxx.1380, ao passo que o respectivo contrato originou o código de reserva de margem nº 17686976. Alega ter sido o contrato assinado eletronicamente tendo a parte autora efetuado o desbloqueio do cartão de crédito que afirma desconhecer. Colaciona aos autos copia da mídia de desbloqueio. Acrescenta que a parte autora realizou um saque autorizado no valor de R\$ 3.391,50 em 20/09/2022, referente ao cartão consignado de benefício. Ademais, afirma que o autor realizou compras utilizando-se do referido plástico.

Index 92158733. Termo de adesão a cartão de crédito, assinado eletronicamente.

Index 92158735. TED

Index 92158737. Fatura indicando a utilização do cartão de número 5259.2090.6832.1380.

Index 104397591. RÉPLICA. Pugna pela produção de prova pericial contábil.

Index 105710029. Deferida a gratuidade de justiça. Indeferida a tutela requerida. Dispensada a citação ante a apresentação espontânea de contestação. Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Em provas. Determinada a intimação das partes para manifestação acerca da adesão ao JUIZO 100% DIGITAL.

Index 106585283. Manifestação do réu impugnando a tramitação do feito sob o JUIZO 1005 DIGITAL. Requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impugnação à gratuidade de justiça veio desacompanhada de provas que infirmem as conclusões do juízo sobre a hipossuficiência da parte contrária, logo, deve ser rejeitada.

Deve ser de plano rechaçada a preliminar de carência acionária da parte autora. Não merece prosperar a alegação da parte ré no sentido de que a parte autora não teria interesse de agir na propositura da presente demanda. Isto porque o interesse de agir, como condição específica para o legítimo exercício do direito de ação, consiste na presença do binômio necessidade-adequação. Ou seja, necessidade de se socorrer do Judiciário a fim de obter o provimento querido, bem como adequação da via eleita para pleiteá-lo. Pelo simples manusear dos autos percebo que a condição específica para o legítimo exercício do direito de ação está evidenciada. Mesmo quando ausente pleito administrativo, desde que identificada uma lesão a direito individual, possível se apresenta reconhecer as condições de prosseguimento à ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Situação esta suficientemente delineada pelas Cortes superiores, descabendo afastar-se a apreciação da lide quanto ao mérito, por pressupor que necessário se apresenta prévio estabelecimento administrativo da pretensão resistida.

No que pertine à alegação de conexão, entendo que deve a mesma ser rechaçada na medida em que o feito que tramita sob o numero 0811065-30.2023.8.19.0007 discute a contratação de index 92591107, daquele feito (efetuada em 16/12/2015). Já o presente tem processo tem por escopo a contestação da contratação de index 92158733 (deste processo).

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC). Vale registrar que a presente juíza é a destinatária das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único, do artigo 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas



dever que a lei impõe à julgadora, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo tendo em vista que a questão posta é de direito, sendo desnecessárias outras provas além daquelas já constantes dos autos.

A relação jurídica posta nos autos é de natureza consumerista, subsumindo-se autor e réus aos conceitos legais de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, a causa deve ser solucionada primordialmente com base naquilo que dispõe a Lei nº 8078/1990 e no arcabouço protetivo erigido em favor do consumidor.

Dentre as normas erigidas em favor do consumidor encontra-se a regra de inversão do ônus da prova nos casos de verossimilhança das alegações autorais. Trata-se, em verdade, do acolhimento legal da teoria da repartição dinâmica da carga probatória. Reconhecendo o magistrado que as alegações autorais encontram indício de veracidade na experiência cotidiana ou na documentação acostada por ele que a apresentação de provas cabais dos fundamentos do seu direito ser-lhe-ia impossível, devem-se presumir verdadeiras as alegações autorais, atribuindo ao fornecedor o ônus de demonstrar que aqueles indícios e a presunção *facti* não deve prevalecer no caso em testilha. Pois bem.

No caso, a parte autora afirma que não desejava realizar a contratação do empréstimo na modalidade cartão consignado. Considerando que a demonstração desse ponto perpassa por circunstância que influenciaram o momento da contratação, entendo que não há de se falar em hipossuficiência probatória, devendo a demanda ser resolvida à luz das regras ordinárias de repartição do ônus da prova, cabendo à autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Defende a parte autora a nulidade do contrato, pois não sabia que estava contratando um empréstimo pela modalidade CARTÃO CONSIGNADO. Defende que a ré deixou de cumprir com o dever de informação, induzindo-a a contratar o aludido contratado, quando na realidade, pretendia contratar simples empréstimo consignado. Embora as suas alegações perpassem, como dito, por aquilo que pensava e sentia na época da contratação, o que nunca poderia ser reproduzido em juízo, entendo que o conjunto probatório aponta em sentido contrário, demonstrando que, pelo menos, a parte contrária não incorreu em qualquer vício de informação e que a parte autora tinha plenas condições de saber que NÃO se tratava de simples empréstimo consignado e que sua conduta não se coaduna com a de um contratante de um simples empréstimo consignado.

Com efeito, a ré no index 92158733 aportou aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes. Note-se que esse documento foi digitalmente assinado pela parte autora, por meio de selfie, tendo esta a oportunidade de lê-lo. Note-se ainda que, em seu cabeçalho, consta o título TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA. Veja-se, portanto, que desde seu título o contrato em questão destoa do simples contrato de empréstimo consignado.

A ré ainda colaciona aos autos mídia de voz no bojo da peça de defesa que indica de modo cristalino o inequívoco desbloqueio do plástico que a parte autora, agora, afirma desconhecer. A parte autora não impugna tal gravação.

Há ainda faturas relativas ao plástico contratado que indicam a inequívoca utilização do mesmo. Causa espécie a parte autora afirmar desconhecer a modalidade de contratação com adesão ao cartão e, consoante index 92158737 ficar comprovada a utilização do plástico pela parte autora. Narrativa da inicial divorciada da realidade fática. Frise-se que a parte autora efetuou DIVERSAS COMPRAS UTILIZANDO-SE DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE AGORA AFIRMA NÃO TER CONTRATADO. Os documentos constantes do index 92158737 indicam inúmeras compras com a utilização do referido plástico. MÁ FÉ QUE QUEDA CARACTERIZADA ANTE A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.



Pelo que se infere do contrato e de casos semelhantes, verifica-se que essa espécie de contrato associa o empréstimo consignado ao cartão de crédito. O montante mutuado é lançado como débito no cartão de crédito e o valor mínimo da fatura - referente às parcelas do empréstimo - é descontado dos vencimentos do tomador do empréstimo, cabendo-lhe pagar o valor restante (se houver compras no período) por meio das faturas que lhe são encaminhadas.

Trata-se de contrato complexo e exige comportamento ativo do consumidor para que não haja a sua negativação, diversamente do que ocorre com o empréstimo consignado. Assim, é necessário que todas as implicações desse contrato sejam minuciosamente cientificadas ao consumidor, o que efetivamente ocorreu. Com efeito, o instrumento contratual é claro com relação a todas essas condições, demonstrando cabalmente que se trata de um contrato misto e não de dois contratos, não configurando, no sentir desta magistrada, venda casada ou abuso de direito.

Assim, não houve vício de informação por parte do réu, que apresentou de forma clara e acessível todas as condições do contrato, diferenciando-o do contrato de empréstimo consignado puro e simples.

Adite-se ainda que a ré demonstrou que o valor mutuado foi devidamente depositado em conta bancária de titularidade da parte autora, sendo certo que os valores descontados na folha de pagamento da mesma forma devidamente previstos em contrato e consistem em justa remuneração pelo capital emprestado.

Acerca da validade do contrato de cartão consignado, impende salientar ainda que, embora possua taxa de juros mais gravosa que a dos contratos de empréstimos consignados puros, tal modalidade de crédito franqueia aos consumidores acesso a crédito mesmo quando esgotada sua margem consignada. Assim, a incidência de juros e encargos superiores é algo que deve ser sopesada pelo próprio consumidor ante a vantagem de ampliação de crédito em algum momento de necessidade de dinheiros frente a outras dívidas.

Assim, entendo que o conjunto probatório aponta para a regularidade da cobrança.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, no importe de 05 (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa. No entanto, ficando sob condição suspensiva a exigibilidade de execução das obrigações decorrentes de sua sucumbência, na forma e no prazo definido no parágrafo 3.º do art. 98 do CPC, tendo em vista a JG concedida à mesma.

Por fim, CONDENO a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa em razão da litigância de má-fé, sem prejuízo da indenização mencionada no art. 81, 2ª parte, que fixo no patamar de R\$1.500,00, na forma do AVISO TJ Nº 29 DE 07/04/2011 ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN12:

“ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN12 ENUNCIADO 114 - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO ABRANGE O VALOR DEVIDO EM CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (APROVADO NO XX ENCONTRO - SÃO PAULO/SP). (VER: GRATUIDADE DE JUSTIÇA).”

Após certificado quanto ao trânsito em julgado e ausentes pendências de qualquer ordem, remetam-se os autos à central de Arquivamento e dê-se baixa. P.R.I.



BARRA MANSA, 7 de agosto de 2024.

CHRISTIANE JANNUZZI MAGDALENA
Juiz Titular

